

## **Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

### **PARECER**

#### **Proposta de Resolução n.º 15/XII/1.ª**

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 10 de Março de 2011

#### **I. Considerandos**

##### **1. Nota prévia**

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º1 do artigo 198.º do Regimento com as necessárias adaptações, o Governo, apresentou a Proposta de Resolução n.º 15/XII/1.ª que aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 10 de Março de 2011.

Por determinação da Sra. Presidente da Assembleia da República, em 10 de Janeiro de 2012, a Proposta de Resolução acima referida baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para a elaboração do presente Parecer sobre a mesma.

## **2. Análise da iniciativa**

A Convenção que aqui se analisa, assinada entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega tem por fim substituir a anterior Convenção celebrada entre o Governo de Portugal e o Governo da Noruega, em 24 de Junho de 1970, para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o capital.

Ao assinarem este novo Acordo os dois Estados procuraram que este traduzisse a natural evolução que se verificou nos seus sistemas fiscais e, ao mesmo tempo, as mudanças mais significativas que se verificaram no chamado Modelo de Convenção da OCDE sobre o Rendimento e o Património, nomeadamente ao nível da troca de informações e da assistência em matéria de cobrança de impostos.

## **3. A Convenção**

A Convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento entre Portugal e a Noruega é composta por 30 artigos organizados nos seguintes capítulos:

- Capítulo I – Âmbito da aplicação da Convenção
- Capítulo II – Definições
- Capítulo III – Tributação dos Rendimentos
- Capítulo IV – Métodos de eliminação da dupla tributação
- Capítulo V – Disposições especiais
- Capítulo VI – Disposições finais

A presente Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes (art. 1.º) e tem impacto ao nível dos impostos sobre o rendimento exigidos em benefício de uma das Partes ou das suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema utilizado para a sua cobrança, tal como é referido no número 1 do artigo 2.º.

Este Acordo abrange, no caso de Portugal o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS, o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC e a

Derrama e no caso da Noruega o imposto sobre o rendimento geral, o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, o imposto especial sobre o rendimento do petróleo, o imposto sobre as rendas de recursos naturais associados à produção de energia hidroeléctrica, o imposto de retenção sobre os dividendos e ainda o imposto sobre as remunerações pagas a artistas não residentes.

No Capítulo II, procura-se fazer uma descrição exhaustiva dos termos e expressões utilizadas de forma a cobrir todas as situações abrangidas em matéria fiscal. É importante relevar, desde logo, que na própria definição de Portugal e da Noruega se faz uma precisão bastante grande do que significam os territórios dos dois países (artigo 3.º), com especial atenção para os territórios não continentais e para a própria plataforma continental.

A Convenção estabelece também as “autoridades competentes” de cada uma das Partes sendo que em Portugal elas são o Ministro das Finanças, o Director-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados e, na Noruega, o Ministro das Finanças ou o seu representante.

Estas “autoridades competentes” desenvolverão esforços para resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas que possam surgir por aplicação ou interpretação da Convenção, tal como refere o n.º 3 do artigo 25.º da mesma.

Os pedidos de informações que cada uma das Partes formular deverão ser efectuados com o máximo de detalhe possível e essas informações serão consideradas confidenciais do mesmo modo que qualquer informação obtida com base na legislação interna do Estado que as fornece, só podendo ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e autoridades administrativas) encarregadas da liquidação ou cobrança dos impostos cobrados em benefício dos Estados Contratantes, ou dos procedimentos declarativos ou executivos, ou das decisões de recursos relativos a esses impostos, ou do seu controlo. As informações são apenas utilizadas para estes fins e podem ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou decisões judiciais (n.º 1 e 2 do artigo 26.º).

A Convenção define ainda a possibilidade de recusa do pedido de informações, nomeadamente se isso implicar a obrigação de tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação ou do outro Estado Contratante, se implicar fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante e, finalmente, se isso não obrigar a transmissão de informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais. O Estado Contratante pode também recusar fornecer informações cuja comunicação seja contrária à ordem pública.

A assinatura da presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiem os membros das missões diplomáticas ou de postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais (art. 28.º n.º 1).

A Convenção tem uma vigência por tempo ilimitado e pode ser denunciado, a qualquer momento por cada uma das Partes, bastando para isso o envio de denúncia, por escrito e por via diplomática, em ou antes de 30 de Junho de qualquer ano civil após ter decorrido um prazo de cinco anos a contar da data da sua entrada em vigor (art. 30.º).

## **II. Opinião do Relator**

O presente Acordo é um instrumento que se pode tornar importante no combate à fraude e evasão entre os dois países através do reforço da cooperação económica e financeira entre si e vem na linha de vários outros que Portugal tem celebrado com outros Estados.

O Relator segue a linha de pensamento que é expressa no próprio texto da Proposta de Resolução aqui em análise considerando que a presente Convenção é um importante contributo para tornar mais favorável o enquadramento fiscal das relações económicas entre Portugal e a Noruega, favorecendo um aumento e fortalecimento das trocas comerciais e dos fluxos de investimento entre os dois países e, ao mesmo tempo, facilitar a circulação de capitais, tecnologias e de pessoas.

Assim e tendo em conta tudo o que foi exposto anteriormente, o Deputado Relator é de opinião que a Proposta de Resolução aqui em apreço deve merecer a concordância da Assembleia da República.

### **III. Conclusões**

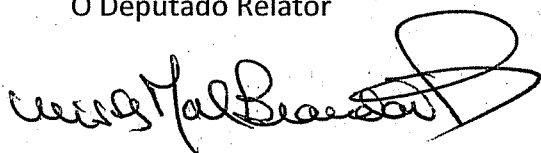
1. Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º1 do artigo 198.º do Regimento com as necessárias adaptações, o Governo, apresentou a Proposta de Resolução n.º 15/XII/1.ª que pretende aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa, a 10 de Março de 2011;
2. A Convenção assinada entre a República Portuguesa e o Reino da Noruega tem por fim substituir a anterior Convenção celebrada entre o Governo de Portugal e o Governo da Noruega, em 24 de Junho de 1970, para evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o capital;
3. A Convenção tem como objectivo estabelecer as condições e formas de cooperação entre as autoridades fiscais de ambas as partes no domínio da troca de informações em matéria fiscal, assumindo-se como um instrumento muito relevante na luta contra a fraude e evasão fiscais de forma a salvaguardar a

obtenção das receitas adequadas e suficientes para a prossecução das políticas públicas e para melhorar a equidade do sistema fiscal;

4. A Convenção é um importante contributo para tornar mais favorável o enquadramento fiscal das relações económicas entre Portugal e a Noruega, favorecendo um aumento e fortalecimento das trocas comerciais e dos fluxos de investimento entre os dois países e, ao mesmo tempo, facilitar a circulação de capitais, tecnologias e de pessoas;
5. Face ao exposto anteriormente, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução supracitada reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser votada em Plenário.

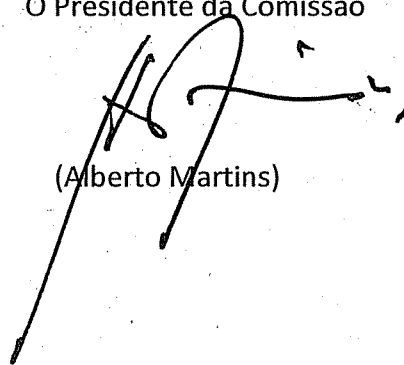
Palácio de São Bento, 14 de Fevereiro de 2012

O Deputado Relator



(Ulisses Pereira)

O Presidente da Comissão



(Alberto Martins)